



Referência: Processo nº 202200010020367

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Análise Manifestação do Instituto de Gestão e Humanização - IGH.

DESPACHO Nº 1792/2024/GAB

1 Versam os autos sobre o Chamamento Público a ser realizado pela Secretaria de Estado da Saúde — SES visando a seleção de instituição sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital Estadual e Maternidade Nossa senhora de Lourdes - HEMNSL**.

2 Por meio do Despacho nº 1485/2024/GAB (57959233), este **Gabinete** determinou a notificação dos interessados quanto a intenção de anulação do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, a fim de assegurar-lhes o prévio contraditório e a ampla defesa, conforme orientação vertida no item 8 do Despacho do Gabinete Nº Automático 468 (46006112), bem como da alínea "c" do item 26 do Despacho nº 1082/2023/GAB (49179279, 57959146), ambos da lavra da **Procuradoria Geral do Estado**. Vejamos:

*"10. Pois bem. De início, cumpre esclarecer que a sugestão atinente a eventual integração dos Chamamentos Públicos do **Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento - HEMU** e **Hospital Estadual e Maternidade Nossa senhora de Lourdes - HEMNSL** nos autos SEI nº 202300010023460, carece de maiores digressões quanto a sua vantajosidade, motivo pelo qual a sua análise será postergada para o momento oportuno.*

*11. Dito isto. Em relação a recomendação da **SUPECC** pela revogação do Chamamento Público nº*

10/2022 - SES - Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL, o qual encontra-se sobrestado desde o dia 14/07/2023, não restam dúvidas que a medida sugerida visa resguardar ao interesse público envolvido, uma vez que conforme destacado no Despacho nº 200/2024/SES/GEMOD-21281 (57187519), o Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL está sendo administrado pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, via Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013 - SES/GO (pp. 104/177 do evento SEI nº 3869410), cujas contas foram consideradas irregulares, fato que por si só impediria a prorrogação excepcional do ajuste na eventualidade do trânsito em julgado da decisão que reprovou as referidas contas.

12. Tal situação é agravada "pela completa inviabilidade da SES assumir, de forma direta e em caráter imediato, a gestão/execução dos serviços de saúde da unidade em tela, isso porque, não detém meios céleres para tanto. Para ilustrar, são inúmeros os colaboradores celetistas contratados na unidade, o que por si só, demonstra a total inviabilidade da SES suprir, de forma imediata, tão somente o quadro de pessoal necessário ao bom funcionamento das unidades", conforme bem destacado no Despacho nº 2381/2023/SES/SUPECC-03082 (53438585).

13. De outro lado, depreende-se do Despacho nº 614/2023 - GCCS (49443125, 57959158) da lavra da Excelentíssima Senhora Relatora, **Conselheira Carla Cíntia Santillo**, que em análise às razões de justificativas apresentadas por esta Pasta, a Unidade Técnica salientou que "quanto a necessidade de **anulação do edital** para sua retificação devido à falta de previsão essencial relacionada a experiência técnica, a Unidade Técnica responde que as justificativas apresentadas não foram capazes de ilidir a irregularidade".

14. Neste contexto, na linha dos argumentos que ensejaram a concessão da cautelar pelo TCE-GO, em 22 de dezembro de 2023 foi publicada a Lei nº 22.485, de 22 de dezembro de 2023, alterando profundamente a [Lei nº 21.740](#), de 29 de dezembro de 2022, e dispondo em seu art. 3º que "os contratos de gestão em vigor e as respectivas OSs deverão se ajustar, no que couber, até 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência desta Lei, às modificações apresentadas por ela", exsurge potencial nova mácula ao presente chamamento público, o que obrigaria à anulação do certame para completa reformulação do procedimento.

15. Ademais, convém destacar que recentemente a **Procuradoria-Geral do Estado**, em caso análogo aos dos autos, orientou mediante o Despacho do Gabinete Nº Automático 468 (46006112), "(...) pela viabilidade, no caso em apreço, da proclamação da anulação do Chamamento Público (...), por decisão motivada da autoridade competente, em decorrência do vício suscitado pela unidade técnica (...)", in

verbis:

5. Razão assiste ao opinativo ao asseverar que “a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo revê-los e anulá-los quando praticados com alguma ilegalidade.” Isso porque, consoante a Súmula 473 STF a Administração possui a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos quando eivados de vícios, em decorrência do dever-poder da autotutela.

6. A única ressalva a ser feita neste ponto, é que o vício apontado pela área técnica (000038012579) enseja, na verdade, como medida saneadora a anulação do procedimento percorrido, haja vista que, naquela oportunidade, restou desatendida a regra tracejada pelo inciso I do art. 6º-C da Lei nº 15.503/2005 que exigia, no edital de seleção, a “descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;”

(...)

8. Para tanto, necessário que a autoridade competente emita ato decisório imbuído de fundamento, bem como assegure aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

16. Por fim, verifica-se que o item 9.10 do Edital (000036222020) dispõe que “a qualquer tempo, o Secretário de Estado da Saúde poderá revogar ou anular o presente Edital, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito à celebração do Contrato de Gestão ou indenização”.

17. Assim, nos termos do item 8 do Despacho do Gabinete Nº Automático 468 (46006112), bem como da alínea "c" do item 26 do Despacho nº 1082/2023/GAB (49179279, 57959146), ambos da lavra da **Procuradoria Geral do Estado**, antes de qualquer deliberação do titular desta Pasta, necessária a notificação dos interessados quanto a intenção de anulação do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, a fim de assegurar-lhes o prévio contraditório e a ampla defesa.”

3 **O Aviso de Intenção de Anulação** (58030329) foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.249 datado de 20 de março de 2024.

4 Inconformado, o **Instituto de Gestão e Humanização - IGH** encaminhou o **Ofício nº 30.2024/AJUR/IGH** (58305597), aduzindo em síntese a ausência

de nulidade a justificar o ato de anulação do Chamamento Público nº 10/2022-SES, bem como a necessidade de prosseguimento do certame.

5 Ato contínuo, a manifestação do Instituto de Gestão e Humanização – IGH mediante o **Ofício nº 30.2024/AJUR/IGH** (58305597) foi submetida à análise da **Procuradoria Setorial**, oportunidade em que foi expedido o Parecer Jurídico nº 283/2024 (58499660) , **opinando** "pela ausência de ilegalidades que justifiquem a anulação do Chamamento Público nº 10/2022. Em contrapartida, considerando que o Chamamento Público nº 10/2022 encontra-se suspenso desde o dia 14/07/2023, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem previsão de data para o retorno do seu trâmite regular, mais adequada se mostra a **revogação** do certame, alicerçada no interesse público, para fins de instauração de novo procedimento competitivo", verbis:

"29. Portanto, tendo em mira as razões evocadas no Aviso de Intenção de Anulação (58030329), opina-se pela ausência de ilegalidades que justifiquem a anulação do Chamamento Público nº 10/2022. Em contrapartida, considerando que o Chamamento Público nº 10/2022 encontra-se suspenso desde o dia 14/07/2023, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem previsão de data para o retorno do seu trâmite regular, mais adequada se mostra a revogação do certame, alicerçada no interesse público, para fins de instauração de novo procedimento competitivo com arrimo na Lei estadual nº 21.740/2022.

30. Além do longo período de tempo de suspensão do certame, a revogação do Chamamento Público nº 10/2022 se apresenta conveniente e oportuna a fim de que, em seu lugar, seja instaurado Chamamento Público fundamentado na Lei estadual nº 21.740/2022, como forma de uniformização dos procedimentos competitivos em trâmite na Pasta, sem prejuízo de que o novo certame seja guiado pela Lei nº 13.019/2014 ou por outra norma inserida no contexto do "microssistema das parcerias com o terceiro setor", decisão a ser tomada pelo titular da Pasta.

31. Ante o exposto, assiste parcial razão ao IGH, no ponto em que defende não subsistir fundamento que ampare a anulação do Chamamento Público nº 10/2022. Entretanto, entende-se pela inviabilidade de prosseguimento do certame, haja vista que ele se encontra suspenso desde o dia 14/07/2023, em cumprimento à decisão do TCE/GO que determinou a sua suspensão. Nesse diapasão, a revogação do procedimento competitivo exsurge como alternativa possível à anulação, vez que a manutenção do Chamamento Público nº 10/2022 na atual conjuntura se mostra inconveniente e inoportuna, tendo

em vista o certame se encontrar suspenso a demasiado lapso temporal, sem perspectiva de ter o seu retorno autorizado pela Corte de Contas."

6 Pois bem. Considerando as orientações vertidas pela **Procuradoria Setorial** mediante o Parecer Jurídico nº 283/2024 (58499660), resolvo **conhecer e dar provimento parcial** à manifestação encaminhada pelo o Instituto de Gestão e Humanização - IGH mediante o **Ofício nº 30.2024/AJUR/IGH** (58305597), para fim de reconhecer a ausência de fundamento que ampare a anulação do Chamamento Público nº 10/2022.

7 De outro lado, conforme **reafirmado** nos itens 29 a 30 do Parecer Jurídico nº 283/2024 (58499660), subsistem as razões de interesse público para a **revogação** do Chamamento Público nº 10/2022, em linha com a orientação traçada na alínea "c" do item 26 do Despacho nº 1082/2023/GAB (49179279, 57959146), da lavra da **Procuradoria Geral do Estado**. Vejamos:

c) tratando-se de regime de transição entre uma lei geral e outra especial, que coexistem no tempo, e mediante um juízo de conveniência e oportunidade, com motivação expressa, poderá haver a revogação do Chamamento Público nº 10/2022, com o atendimento das recomendações traçadas pelo Relatório de Representação Nº 2/2023 oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para melhor atendimento do interesse público, mediante a aplicação de norma que disciplina especificamente o regime jurídico das organizações sociais da saúde - OSSs no Estado de Goiás (Lei nº 21.740/2022), cujas as regras estão voltadas exclusivamente à eficiente e eficaz prestação de serviço público de saúde.

8 Com efeito, considerando as orientações e fundamentos jurídicos proferidos pela **Procuradoria Setorial**, conforme consta nos itens 29 a 30 do Parecer Jurídico nº 283/2024 (58499660), e pela **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do item 8 do Despacho do Gabinete Nº Automático 468 (46006112), bem como da alínea "c" do item 26 d o Despacho nº 1082/2023/GAB (49179279, 57959146), **determino** a notificação dos interessados quanto:

a) a o **provimento parcial** da manifestação encaminhada pelo o Instituto de Gestão e Humanização - IGH mediante o **Ofício nº 30.2024/AJUR/IGH** (58305597), para fim de reconhecer a ausência de fundamento que ampare

a anulação do Chamamento Público nº 10/2022;

b) à intenção de **revogação** do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, a fim de assegurar-lhes o prévio contraditório e a ampla defesa.

9 Ante ao exposto, encaminhem-se os autos à **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS** para conhecimento e demais providências, com a urgência que o caso requer.

Goiânia, 03 de abril de 2024.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299, - BAIRRO PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO -
CEP 74860-270.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 05/04/2024, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58582550** e o código CRC **684A7171**.



Referência:
Processo nº 202200010020367



SEI 58582550